



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064241-54.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, são apelados SIMONE GABRIEL, EBAZAR.COM.BR LTDA - ME e MERCADO ENVIOS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1064241-54.2023.8.26.0100

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: DS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

**Apelados: Simone Gabriel, Ebazar.com.br Ltda - Me e Mercado Envios
Serviços de Logística Ltda**

Comarca: São Paulo

Juiz: Vitor Gambassi Pereira

Voto nº 32746

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação de obrigação de fazer c. c. indenização por danos materiais e morais. Sentença que julgou a presente ação improcedente com relação às rés Ebazar e Mercado Envios e parcialmente procedente com relação à ré Simone. Irresignação da autora. Interposição de apelação. Análise do requerimento de inversão dos ônus da prova na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Parte autora, empresa atuante no comércio de eletrônicos, anunciava na plataforma digital administrada pela ré Ebazar o produto “Fone de Ouvido Bluetooth 5.0 Par Sem fio Duplo”. Plataforma digital administrada pela ré Ebazar era utilizada pela parte autora para desenvolver a sua atividade comercial, circunstância que denota que a relação havida entre as partes desta demanda era de insumo, e não de consumo, o que afasta a aplicação da legislação consumerista ao caso concreto e, conseqüentemente, a pretensão de inversão do ônus da prova na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Exame do mérito. O anúncio veiculado pela parte autora na plataforma digital administrada pela ré Ebazar, que tinha por objeto o produto “Fone de Ouvido Bluetooth 5.0 Par Sem fio Duplo”, foi alvo de cinco denúncias realizadas pela ré Simone por meio do programa BPP (“Brand Protection Program”), sob a alegação de que a imagem exibida no aludido anúncio teria violado direitos de propriedade intelectual de terceiro. Ausência de provas hábeis a demonstrar que a vendedora denunciada, ora autora, tenha respondido todas as denúncias realizadas pela ré Simone por meio do programa BPP (“Brand Protection Program”), razão pela qual a desativação do anúncio em discussão era mesmo cabível, haja vista que os termos de uso do programa de proteção de marca dispõe que “se o vendedor denunciado não responder ao Membro dentro do prazo estabelecido, o anúncio será excluído permanentemente” e os termos de uso da plataforma digital administrada pela ré Ebazar dispõe que “caso uma pessoa usuária ou qualquer anúncio infrinja a propriedade intelectual do Mercado Livre ou de terceiros, o Mercado Livre poderá remover esse anúncio totalmente ou parcialmente, sancionar o usuário conforme previsto nestes Termos e Condições e exercer as ações extrajudiciais e/ou judiciais correspondentes”. A alegada ausência de prova da violação de direitos de propriedade intelectual de terceiros é irrelevante para avaliação da pertinência ou não da desativação do anúncio em discussão, pois não cabia à administradora da plataforma digital, ora ré Ezabar, analisar o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mérito das denúncias realizadas, visto que os termos de uso programa de proteção de marca dispõe que “cada membro do programa será responsável e manterá isento o Mercado Livre e suas empresas relacionadas, bem como aqueles que as dirigem, sucedem, administram, representam e/ou nela trabalham, por qualquer reclamação administrativa ou judicial que possa ser gerada em virtude do uso do Programa”. A desativação do anúncio em discussão caracterizou mero exercício regular de direito, não havendo prática de qualquer ilícito pela ré Ebazar ou pela sua parceira, ora ré Mercado Envios, que justifique a condenação das referidas litigantes ao pagamento de indenizações por danos morais ou por lucros cessantes. A ré Simone realizou denúncias contra a autora por meio do programa BPP (“Brand Protection Program”), mas não apresentou provas hábeis a demonstrar a efetiva ocorrência de violação de direitos de propriedade intelectual de terceiros, circunstância hábil a macular a reputação da parte autora perante os seus consumidores, ensejando a fixação de indenização por danos morais, para compensação da ofensa à honra objetiva da autora, consoante inteligência da Súmula nº 227 do C. STJ. Fixação da indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 se revela suficiente para compensar a ofensa à honra objetiva da autora, sem gerar enriquecimento ilícito, bem como para punir a ré Simone e inibir a prática de outros atos ilícitos. Condenação da ré Simone ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no importe de R\$ 10.000,00, era mesmo medida imperiosa. A pretensão de condenação da ré Simone ao pagamento de indenização por lucros cessantes não merece acolhimento, pois, ao anuir com os termos de uso da plataforma digital administrada pela ré Ebazar, a parte autora assumiu o risco de ter o seu anúncio do seu produto desativado em caso de denúncias de violação de direito de propriedade intelectual de terceiros, ainda que desprovidas de provas, de sorte que deve suportar o prejuízo financeiro supostamente decorrente da aludida desativação, conforme a teoria do risco proveito. Pretensões formuladas neste apelo não merecem acolhimento, razão pela qual a manutenção da r. sentença é medida que se impõe. Apelação não provida.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 491/499, que julgou a presente ação improcedente com relação às rés Ebazar.com.br Ltda. e Mercado Envios Serviços de Logística Ltda. e parcialmente procedente com relação à ré Simone Gabriel, para condenar esta última a pagar à autora indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00, com correção monetária desde a publicação da Sentença, conforme a Súmula nº 362 do C. STJ, e juros moratórios pela taxa Selic, menos a correção monetária, desde o evento danoso (denúncia no dia 05.05.2023 – fls. 78), conforme a Súmula nº 54 do C. STJ. Em razão da sucumbência perante as rés

Ebazar e Mercado Envios, a autora foi condenada ao pagamento das respectivas despesas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos das referidas rés, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, conforme o artigo 85, § 2º, do CPC. Ademais, em razão da sucumbência perante a autora, a ré Simone foi condenada ao pagamento das respectivas despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da autora, arbitrados em 10% do valor da condenação, conforme o artigo 85, § 2º, do CPC.

Irresignada, a autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, que: deve ser reconhecido o seu direito à inversão do ônus da prova, conforme o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, em razão da relação de consumo havida entre as partes desta demanda; a desativação do anúncio na plataforma digital administrada pela ré Ebazar decorreu de denúncias de violação de direitos de propriedade intelectual que foram realizadas pela ré Simone; não há comprovação de que esta autora tenha praticado violação de direitos de propriedade intelectual de terceiros; a ré Simone não tem qualquer documentação que comprove a sua titularidade sobre os direitos de propriedade intelectual que teriam sido violados; a desativação do anúncio em discussão caracterizou falha na prestação de serviço pela ré Ebazar; a desativação do anúncio em discussão causou prejuízos à reputação desta autora perante os seus consumidores, ensejando indenização por danos morais; a desativação do anúncio em discussão impediu o desenvolvimento da atividade comercial desta autora, ensejando indenização por lucros cessantes, que devem ser apurados na fase de liquidação de sentença; a sentença deve ser reformada para julgar procedente a presente a ação, a fim de condenar as rés à reativação do anúncio em discussão, nas mesmas condições anteriores à desativação, sob pena de multa diária, bem como ao pagamento de indenizações por danos morais e lucros cessantes e das verbas sucumbenciais (fls. 502/524).

Apelação interposta tempestivamente, com recolhimento da respectiva taxa de preparo (fls. 525/527).

As rés deixaram transcorrer “*in albis*” o prazo para apresentação de contrarrazões (fls. 531).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, alterada pela Resolução nº 772/2017.

É o relatório.

Primeiramente, analisa-se o requerimento de inversão dos ônus da prova na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Depreende-se dos autos que a parte autora, empresa atuante no comércio de eletrônicos, anunciava na plataforma digital administrada pela ré Ebazar o produto “Fone de Ouvido Bluetooth 5.0 Par Sem fio Duplo” (fls. 07).

Logo, nota-se que a plataforma digital administrada pela ré Ebazar era utilizada pela parte autora para desenvolver a sua atividade comercial, circunstância que denota que a relação havida entre as partes desta demanda era de insumo, e não de consumo, o que afasta a aplicação da legislação consumerista ao caso concreto e, conseqüentemente, a pretensão de inversão do ônus da prova na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Nesse sentido, mencionam-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer e indenizatória. Vendedor na plataforma Mercado Livre. Conta bloqueada. Pedido de restabelecimento e indenização por lucros cessantes e danos morais. Sentença que reconheceu a perda do objeto do pedido cominatório e julgou improcedente o indenizatório. Recurso do autor. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Relação de insumo. Comerciante profissional que utiliza a plataforma para realizar sua atividade-fim. Inviabilidade de inversão do ônus da prova.

(...)

(Apelação nº 1031817-48.2022.8.26.0405 – 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo – Relatora Celine Dietrich Trigueiros – j. 30.09.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Contrato de Comercialização em Plataforma Eletrônica. DECISÃO saneadora que, dentre outras deliberações, deferiu o pedido de inversão do ônus da prova e indeferiu os

pedidos de revogação do benefício da "gratuidade" e de produção de prova pericial. INCONFORMISMO das Empresas demandadas deduzido no Recurso. EXAME: Empresa autora que utiliza a plataforma eletrônica das requeridas para anunciar seus produtos. Relação contratual que tem natureza de insumo. Ônus da prova que cabe à autora quanto à fato constitutivo do seu direito, "ex vi" do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

(Agravado de instrumento nº 2010913-70.2024.8.26.0000 — 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo — Relatora Daise Fajardo Nogueira Jaco — j. 29.02.2024)

Superada tal questão, passa-se ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que o anúncio veiculado pela parte autora na plataforma digital administrada pela ré Ebazar, que tinha por objeto o produto "Fone de Ouvido Bluetooth 5.0 Par Sem fio Duplo", foi alvo de cinco denúncias realizadas pela ré Simone por meio do programa BPP ("*Brand Protection Program*"), sob a alegação de que a imagem exibida no aludido anúncio teria violado direitos de propriedade intelectual de terceiro (fls. 76/81 e 341/347).

Verifica-se também que não há nos autos provas hábeis a demonstrar que a vendedora denunciada, ora autora, tenha respondido todas as denúncias realizadas pela ré Simone por meio do programa BPP ("*Brand Protection Program*"), razão pela qual a desativação do anúncio em discussão era mesmo cabível, haja vista que os termos de uso do programa de proteção de marca dispõe que "*se o vendedor denunciado não responder ao Membro dentro do prazo estabelecido, o anúncio será excluído permanentemente*" (fls. 146) e os termos de uso da plataforma digital administrada pela ré Ebazar dispõe que "*caso uma pessoa usuária ou qualquer anúncio infrinja a propriedade intelectual do Mercado Livre ou de terceiros, o Mercado Livre poderá remover esse anúncio totalmente ou parcialmente, sancionar o usuário conforme previsto nestes Termos e Condições e exercer as ações extrajudiciais e/ou judiciais correspondentes*" (fls. 162).

Ademais, destaca-se que a alegada ausência de prova da violação

de direitos de propriedade intelectual de terceiros é irrelevante para avaliação da pertinência ou não da desativação do anúncio em discussão, pois não cabia à administradora da plataforma digital, ora ré Ezabar, analisar o mérito das denúncias realizadas, visto que os termos de uso programa de proteção de marca dispõe que *“cada membro do programa será responsável e manterá isento o Mercado Livre e suas empresas relacionadas, bem como aqueles que as dirigem, sucedem, administram, representam e/ou nela trabalham, por qualquer reclamação administrativa ou judicial que possa ser gerada em virtude do uso do Programa”* (fls. 150).

Dessa maneira, verifica-se que a desativação do anúncio em discussão caracterizou mero exercício regular de direito, não havendo prática de qualquer ilícito pela ré Ebazar ou pela sua parceira, ora ré Mercado Envios, que justifique a condenação das referidas litigantes ao pagamento de indenizações por danos morais ou por lucros cessantes.

No entanto, verifica-se que a ré Simone realizou denúncias contra a autora por meio do programa BPP (*“Brand Protection Program”*), mas não apresentou provas hábeis a demonstrar a efetiva ocorrência de violação de direitos de propriedade intelectual de terceiros, circunstância hábil a macular a reputação da parte autora perante os seus consumidores, ensejando a fixação de indenização por danos morais, para compensação da ofensa à honra objetiva da autora, consoante inteligência da Súmula nº 227 do C. STJ.

Dito isso, salienta-se que, ao fixar o valor para a indenização por danos morais, o magistrado deve respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e observar critérios como a gravidade da conduta, a extensão do dano, a necessidade de desestimular o ofensor e a condição econômica das partes.

Sopesando os princípios e critérios acima referidos, nota-se que a fixação da indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 se revela suficiente para compensar a ofensa à honra objetiva da autora, sem gerar enriquecimento ilícito, bem como para punir a ré Simone e inibir a prática de

outros atos ilícitos.

Por conseguinte, a condenação da ré Simone ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no importe de R\$ 10.000,00, erma mesmo medida imperiosa.

Por outro lado, a pretensão de condenação da ré Simone ao pagamento de indenização por lucros cessantes não merece acolhimento, pois, ao anuir com os termos de uso da plataforma digital administrada pela ré Ebazar, a parte autora assumiu o risco de ter o seu anúncio do seu produto desativado em caso de denúncias de violação de direito de propriedade intelectual de terceiros, ainda que desprovidas de provas (fls. 146 e 162), de sorte que deve suportar o prejuízo financeiro supostamente decorrente da aludida desativação, conforme a teoria do risco proveito.

Destarte, infere-se que as pretensões formuladas neste apelo não merecem acolhimento, razão pela qual a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

Por fim, majoro em 1% os honorários advocatícios arbitrados em favor dos patronos das rés Ebazar e Mercado Envios, conforme os termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator